

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO

#### ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO

REF. PREGÃO PRESENCIAL N. 067/2020 | PROCESSO N. 20 20029800

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços com fornecimento de materiais para melhoria, eficientização e modernização da iluminação pública de ruas e avenidas do Município de Catalão.

AENG PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no mesmo CNPJ 15.156.111/0001-69, com sede na Avenida das Nações, n. 800, Bairro Estação, município de Araucária, estado do Paraná, CEP 83.705-145, devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná, com ato constitutivo NIRE n. 41209125971, neste ato, representado por seu sócio administrador, Julio de Oliveira Dias Junior, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 068.535.979-40 e portador da cédula de identidade n. 9781499-6 SESP/PR, vêm respeitosamente, consoante cláusula editalícia 3 e suas subcláusulas, art. 5º, inciso XXXI, alínea "a" da Constituição e art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

ao procedimento licitatório na modalidade de pregão na forma presencial, sob o n. 067/2020, publicado pelo **MUNICÍPIO DE CATALÃO**, pessoa jurídica de direito público



interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 01.505.643/0001-50, sediado à Rua Nassin Agel, n. 505, bairro Centro, CEP 75.701-050, no Município de Catalão, estado de Goiás, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE.

O ato convocatório estabeleceu os seguintes critérios para a apresentação da impugnação, *in verbis*:

- 3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:
- 3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório PREGÃO. deste única е exclusivamente através do e-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.
- 3.2. Quando necessário e caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame.
- 3.3. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Conforme se verifica no texto colacionado, a impugnação de autoria de licitante deve ser protocolada até o segundo dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, requisito este cumprido, haja vista que a data para referida abertura está designada para 16 de outubro de 2020 e, portanto, protocolada dentro do termo final do prazo.

Tendo em vista que o protocolo da impugnação foi tempestivo, a presente medida deve ser conhecida e seu mérito analisado, o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente FUNDAMENTADA, bem como deve ser realizada a PUBLICIDADE deste ato, sob pena de afrontar os princípios da isonomia, da publicidade e da transparência e em última ratio a possível incidência no art. 11 da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de ação ou omissão que atentem contra os princípios da administração pública.

Sendo assim, aguarda-se a análise da impugnação apresentada, isto é, a devida publicidade da resposta da impugnação.

Oportuno trazer a conhecimento, a decisão emitida pelo Ministro Marcos Bemquerer do TCU, no Acórdão n. 90/2020-Plenário, que determinou que as respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento apresentados por licitantes e/ou interessados devem ser feitas de forma precisa e objetiva, e não de forma genérica, posto que respostas genéricas emitidas afrontam os princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a Administração Pública deve publicar em seu portal (site) todas as impugnações e pedidos de esclarecimentos recebidos, bem como as respectivas respostas por ela dada (Acórdão 1963/2018-Plenário, TCU).



#### 2. DOS FATOS.

O Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Administração de Catalão, tornou pública a realização do procedimento licitatório na modalidade de pregão na forma presencial, sob o n. 067/2020, com data de abertura para o dia 16 de outubro de 2020 às 10h.

O objeto do certame é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços com fornecimento de materiais para melhoria, eficientização e modernização da iluminação pública de ruas e avenidas do Município de Catalão.

Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu critérios ilegais que maculam o caráter competitivo do certame. Afastando o fim precípuo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios são manifestamente contrários a jurisprudência, doutrina, enunciados de súmulas cujo teor é vinculativo¹ do Tribunal de Contas da União (TCU) e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação e a atuação da administração pública.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital de pregão n. 067/2020, e consequentemente sua republicação, conforme se passa a fundamentar.

<sup>1</sup> **SÚMULA Nº 222/TCU**: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Av. Cândido de Abreu nº 526, conj. 202/203, Torre A, Centro Cívico, Curitiba-Pr - Fone (41) 3082-0667 E-mail: atendimento@matosesejanoski.adv.br website: www.matosesejanoski.adv.br



# 3. DO VÍCIO NO CERTAME: DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE..

O edital estabeleceu como um dos requisitos para a comprovação de capacidade técnica:

**10.1.** Para a habilitação na presente licitação exigir-se-á das licitantes a documentação abaixo discriminada, que deverá conter obrigatoriamente:

(...)

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

(...)

- 10.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:
- 10.4.2.1. instalação de luminárias LED públicas, com quantitativo mínimo de 8000 unidades; braços de iluminação pública ornamentais com comprimento maior ou igual a 3 metros, com quantitativo mínimo de 1.400 unidades; postes metálicos com altura maior ou igual a 10 metros, com quantitativo mínimo de 80 unidades; telegestão, com quantitativo mínimo de 1000 pontos; CCO (Centro de Comando e operação em telegestão), com quantitativo mínimo de 01 unidade; descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de 100.000 kg.
- **10.4.3.** Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico -CAT, expedida pelo CREA



da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica -ART**ou o **Registro de Responsabilidade Técnica -RRT**, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e relativos às informações exigidas no **subitem 10.4.2.** 

O edital estabeleceu a comprovação de qualificação técnico <u>operacional</u> por atestado que comprovem a instalação de luminárias LED públicas, com quantitativo mínimo de 8000 unidades; braços de iluminação pública ornamentais com comprimento maior ou igual a 3 metros, com quantitativo mínimo de 1.400 unidades; postes metálicos com altura maior ou igual a 10 metros, com quantitativo mínimo de 80 unidades; telegestão, com quantitativo mínimo de 1000 pontos; CCO (Centro de Comando e operação em telegestão), com quantitativo mínimo de 01 unidade; descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de 100.000 kg.

Para a comprovação da qualificação técnico **profissional** foi exigido a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e relativos instalação de luminárias LED públicas, com quantitativo mínimo de 8000 unidades; braços de iluminação pública ornamentais com comprimento maior ou igual a 3 metros, com quantitativo mínimo de 1.400 unidades; postes metálicos com altura maior ou igual a 10 metros, com quantitativo mínimo de 80 unidades; telegestão, com quantitativo mínimo de 1000 pontos; CCO (Centro de Comando e operação em



telegestão), com quantitativo mínimo de 01 unidade; descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de 100.000 kg.

Ocorre que, tais exigências de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional estão em completa violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, conforme se passa a demonstrar.

É de conhecimento notório que a entidade licitadora, com o objetivo de preservar a competitividade, somente pode exigir nos editais a comprovação da capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado.

Veja-se o que dispõe a Lei Geral de Licitações, de aplicação suplementar ao pregão nos termos do art. 9º da Lei n. 10.520/02:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - <u>Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e</u> <u>compatível</u> em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, <u>ou quaisquer outras não previstas nesta Lei</u>, que inibam a participação na licitação.



O legislador estabeleceu que a comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e a compatível entre os atestados e o objeto da licitação. OU SEJA, <u>OS ATESTADOS</u> <u>DEVEM MOSTRAR QUE O LICITANTE EXECUTOU SERVIÇOS PARECIDOS, E NÃO IGUAIS, EM QUANTIDADE E PRAZOS COMPATÍVEIS COM AQUELE QUE ESTÁ SENDO LICITADO</u>. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pelos artigos arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93.

O núcleo do objeto do presente certame é a eficiência, assim a comprovação da capacidade técnica deve ser da execução satisfatória da eficiência do parque de iluminação pública.

Diante disso, a exigência de que os atestados e o CAT demonstrem que as licitantes e profissionais prestaram serviços instalação de luminárias LED públicas, com quantitativo mínimo de 8000 unidades; braços de iluminação pública ornamentais com comprimento maior ou igual a 3 metros, com quantitativo mínimo de 1.400 unidades; postes metálicos com altura maior ou igual a 10 metros, com quantitativo mínimo de 80 unidades; telegestão, com quantitativo mínimo de 1000 pontos; CCO (Centro de Comando e operação em telegestão), com quantitativo mínimo de 01 unidade; descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de 100.000 kg, conforme previsto no edital, é vedada por lei, POIS O IMPORTANTE É QUE A EMPRESA TENHA PRESTADO SERVIÇOS SEMELHANTES - eficiência do parque de iluminação pública.

Igualmente a doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de <u>OBJETOS SIMILARES, E NÃO NECESSARIAMENTE IDÊNTICOS</u>, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens <u>da mesma natureza</u> daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais



interessados que não detenham capacidade mínima de atender à municipalidade. Sobre o tema, o TCU assim já se manifestou:

'(...). O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

(Acórdão nº 2.382/2008 – Plenário)

Ainda, necessário trazer a conhecimento a lição desenvolvida no voto do ministro relator no acórdão 1.899/2008 - plenário, que acertadamente assim se manifestou:

- 22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.
- 23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado <u>algum</u> vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.
- 24. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira



corrida de obstáculos, <u>de modo a permitir o direcionamento das licitações,</u> contrariamente o interesse público.

(...)

32. <u>VEJA-SE, POIS, QUE O ESPÍRITO DA NORMA BUSCA AFERIR SE O LICITANTE JÁ EXECUTOU OBJETO EQUIVALENTE AO EXIGIDO NO CERTAME</u>. (...).'

Ora, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não é plausível, bem como frustraria o caráter competitivo do certame, exigir atestados que constem exatamente o texto que consta no edital quanto ao objeto que será contratado por meio da licitação que será realizada. Nesse sentido:

7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

(Acórdão n. 410/2006-Plenário)

A título de exemplo, cita-se o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que à luz de inúmeros julgados, chegou inclusive a sumular entendimento sobre o caso, sendo categórico ao afirmar a vedação comprovação de experiência anterior em atividade específica:

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou SERVIÇOS DE FORMA GENÉRICA, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de



rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

(Súmula 30 do TCE/SP)

Plausível ponderar que diante da modalidade adotada pela entidade licitadora, <u>que foi</u> <u>o pregão</u>, <u>a comprovação capacidade técnica para ser considera dentro dos parâmetros legais deveria limitar-se a comprovação de experiência na prestação de serviço e fornecimento SEMELHANTE ao objeto licitado.</u>

O objeto licitado é o registro de preços para <u>FUTURA E EVENTUAL</u> contratação de serviços com fornecimento de materiais para melhoria, eficientização e modernização da iluminação pública de ruas e avenidas do Município de Catalão. <u>Sendo assim, a exigência de atestados deveria ser a comprovação de serviço similar ao licitado.</u>

Cabe ponderar, por exemplo: qual a diferença de se instalar um poste de 10 metros e de um poste de 23 metros? Igualmente, a formação do profissional será a mesma tanto para instalar um poste de 5 metros, 10 metros, 25 metros. O que se diferencia é a estrutura, equipamentos para tanto. Nesse contexto, a declaração prevista no art. 30, § 6º da Lei n. 8.666/93 é suficiente para comprovar a estrutura da licitante.

Ora, ou a licitante tem, ou não tem qualificação na execução de serviços licitados - serviços com fornecimento de materiais para melhoria, eficientização e modernização da iluminação pública de ruas e avenidas.

Manter a exigência editalícia para a qualificação técnica, no tocante a comprovação de experiência operacional e profissional, conforme prevista está a se negar a experiência



de empresa/licitante que prestou os mesmos serviços de melhoria, eficientização e modernização da iluminação pública para outro município.

No que se refere aos quantitativos a limitação deve estar restrita <u>simultaneamente</u> às parcelas <u>de maior relevância e de valor significativo do total do objeto</u>, e devem inclusive ser definidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 30, § 2º da Lei n.8.666/93. Tanto é que o TCU pacificou entendimento consubstanciado na Súmula 263, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que <u>limitada</u>, <u>SIMULTANEAMENTE</u>, <u>às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado</u>, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou <u>serviços com características semelhantes</u>, <u>devendo essa exigência quardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado</u>.

Sendo assim, a legislação permite a exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços **SIMILARES**. Isso envolve, questões "qualitativas" quanto "quantitativas". As questões qualitativas envolvem a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Já as questões quantitativas envolvem quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares considerando o objeto como um todo.

Ademais, cabe observar que no presente caso o edital de pregão presencial n. 67/2020 é regido pelo sistema de registro de preços e consta expressamente que a contratação será futura e EVENTUAL, o que implica na não obrigatoriedade de



<u>contratar da quantidade indicada no certame, podendo inclusive nem ocorrer a</u>
<u>contratação.</u> Portanto, mostra-se de todo desarrazoado a fixação dos quantitativos fixados para comprovação da qualificação técnica.

Sendo assim, a exigência de comprovação da qualificação técnica conforme exigido nos subitens 10.4.2.; 10.4.2.1 e 10.4.3 contraria a jurisprudência dos Tribunais acerca do assunto, assim como a legislação aplicável, em evidente violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Imperioso destacar ainda que o procedimento licitatório tem como um dos principais objetivos a seleção da proposta mais vantajosa e que para que esse objetivo seja alcançado necessário que o maior número de empresas participe do certame.

Diante disso, o edital de licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os interessados e com cláusulas que estabeleçam as exigências mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição, afastando, portanto, cláusulas que maculem o caráter competitivo do certame:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá** as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Portanto, a comprovação da capacidade técnica de prestação de serviço e fornecimento semelhante ao objeto licitado deveria ser o suficiente para resguardar o interesse do Município de Catalão. Portanto, não se faz necessário comprovar especificamente a experiência de determinado produto e/ou serviço, conforme exigido.

A comprovação de experiência deve ser exigida em observância aos ditames legais, aos quais estabelecem que a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional estão adstritas a comprovação de serviços similares e compatíveis e quanto a exigência de quantitativos deve-se observar simultaneamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto como um todo.

A exigência editalícia conforme prevista no edital é restritiva à competição, o que é vedado consoante previsto nos arts. 3°, § 1° e 30, § 5° da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - <u>admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,</u> inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30.



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Portanto, deve ser excluída a redação da exigência de qualificação técnica operacional e profissional conforme prevista para então se exigir a apresentação de atestado que comprove a execução satisfatória de serviços de serviços com fornecimento de materiais para melhoria, eficientização e modernização da iluminação pública.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS.

É manifesto que as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. E, assim, causam manifesto danos ao erário.

Diante de todas estas razões, requer-se que Vossas Senhorias se dignem em:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- c) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de excluir as exigências ilegais do edital de pregão presencial n. 067/2020, que maculam o



caráter competitivo do certame, devendo se declarar nulo de pleno direito os vícios apresentados;

- d) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93;
- e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- f) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;
- g) <u>Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação,</u> mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante.

Termo em que,

Pede-se deferimento.

Araucária/PR, 14 de outubro de 2020.

AENG PARTICIPAÇÕES LTDA JULIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR

CPF N. 068.535.979-40



## JOSÉ ANTONIO S. DE MATOS OAB/PR 44.177

# RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS OAB/PR 55.160

DANIELA ROLIM OAB/PR 60.294